



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024014955 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente procedente do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape, requisitando pagamento de honorários em favor de Luciano José Lira Mendes, pela perícia realizada Processo nº 0801630-94.2016.8.15.0231, movido por Rivaldo Silva de Souza, em face do Estado da Paraíba

Data da Autuação: 05/02/2024

Parte: Luciano José Lira Mendes e outros(1)

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES aceitou o encargo de Tradutor-Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativamente à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte RIVALDO SILVA DE SOUZA é beneficiária da Justiça Gratuita conforme despacho de id 12785334..

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial Nº. 0801630-94.2016.8.15.0231

1.1.2 Natureza da ação: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 3^a Vara Mista da Comarca de Mamanquape - PB

1.1.4 Autor(es): Rivaldo Silva de Souza CPF/CNPJ: 009.890.414-09

1.5.1 Réu (s): ESTADO DA PARAÍBA CPF/CNPJ:

1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MELGACO ALVES - 02/02/2024 14:46:59
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402021446590060000080051337>
Número de documentos: 2402021446590060000080051337

Num 8E11EE30 Document 1

Documento 1 página 1 assinado, do processo n. 2024014955, nos termos da Lei 11.419. ADM 51311.52674.17071.94546-7
Flávio Silveira de Figueiredo [096.507.144-80] em 05/02/2024 12:40

1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais

1.1.8 Valor arbitrado R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES

1.2.2 Endereço: Rua das Acáias, 100, Miramar, João Pessoa – PB, CEP.: 58043-250

1.2.3 Telefone (s): (83) 99984-8151

1.2.4 CPF: 485.549.104-78

1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL
83.338-X

1.2.6. Agência: 3331-6

1.2.7 Conta corrente:

1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 170.51909.53-1

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM 4290

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MELGACO ALVES - 02/02/2024 14:46:59
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020214465900600000080051337>
Número do documento: 24020214465900600000080051337

Num. 85115530 - Pg 2

Mamanguape, 31/01/2024

Renata Lima de Sant'Anna

Servidor Responsável - Mat. 477.422-1

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MELGACO ALVES - 02/02/2024 14:46:59
<https://pjeb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402021446590060000080051337>
Número do documento: 2402021446590060000080051337

Num. 8E11EE30 Document 3

Documento 1 página 3 assinado, do processo nº 2024014955, nos termos da Lei 11.419. ADM 51311.52674.17071.94546-7
Jane Silva de Figueiredo [096.507.144-80] em 05/02/2024 12:40

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Pelo presente, venho requerer o pagamento dos honorários periciais, fixados no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), nos autos da Ação Judicial nº 0801630-94.2016.8.15.0231, haja vista a entrega de Laudo em Cartório, em data de 05/11/2023, conforme faz prova laudo que segue em anexo.

Mamanguape, 31/01/2024.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MELGACO ALVES - 31/01/2024 18:36:26
<https://pjeb.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401311836260060000079915231>
Número do documento: 2401311836260060000079915231

Num 84969158 - Panguilaan 1

Documento 2 página 1 assinado, do processo nº 2024014955, nos termos da Lei 11.419. ADME.51636.84674.17071.45546-9
Aylene Silva de Figueiredo [096.507.144-80] em 05/02/2024 12:40



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA
3^a VARA MISTA DE MAMANGUAPE

Processo n °: 0801630-94.2016.8.15.0231

LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM, sob o nº 4290 – Pb, CPF 485.549.104-78, vem mui respeitosamente aceitar perante V.Exa., para exercer a função de médico perito do processo precipitado, podendo agendar a perícia em 22/09/2023 às 14:00 horas, no endereço: Rua Wandick Pinto Filgueiras, Nº 185, Bairro Tambuazinho -JP, Cep 58042-110, fone 3224-0855.

Assim, com a devida “Vênia”, vem concorda com o valor dos honorários periciais fixados, a serem depositada a época pertinente e requerer, na forma determinada no Ofício Circular nº 14/2020 - Gapre, publicado no dia 30/03/2020, que seja determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada relativa aos meus honorários periciais. Segue meus dados Bancários:

Banco do Brasil

Agencia: 3331- 6

Conta Corrente: 83.338 - X

Colocando-se a inteira disposição de V.Exa.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO JOSE LIRA MENDES - 05/08/2023 16:30:44
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308051630438250000072639605>
Número do documento: 2308051630438250000072639605

Num 77132729 - Página 1

Documento 3 página 1 assinado, do processo nº. 2024014955, nos termos da Lei 11.419. ADME 51825.84674-17071.35546-6
Silane Silva de Figueiredo [096.507.144-80] em 05/02/2024 12:40



**ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA
3^a VARA MISTA DE MAMANGUAPE**

I. LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL

Processo nº: 0801630-94.2016.8.15.0231

Autor: Rivaldo Silva de Souza

Réu: INSS

Medico perito: Luciano José Lira Mendes

Especialidade: Ortopedia e traumatologia

II. TERMO DE ABERTURA

Ao vigésimo e segundo dia do mês de setembro de dois mil e vinte três, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, faço abertura dos trabalhos para realizar perícia médica, na **Sr. Rivaldo Silva de Souza**, em nosso consultório, sito à Rua Wandick Pinto Filgueiras Nº 185 – Tambauzinho-JP, Cep 58042-110, fone 3224.0855.

III. PREÂMBULO

Ao vigésimo e segundo dia do mês de setembro de dois mil e vinte três, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, faço abertura dos trabalhos para realizar perícia médica, em nosso consultório, sito a sítio à Rua Wandick Pinto Filgueiras, Nº 185 – Tambauzinho-JP, Cep 58042-110, o periciando compareceu sozinho, orientada no tempo e no espaço, deambulando, sem ajuda de muletas ou cadeira de rodas, respondendo a todas as solicitações que fazíamos.

IV. QUALIFICAÇÃO DO PERICIADO

Nome: Rivaldo Silva de Souza
Data do Nascimento: 20/12/1979



CPF: 009.890.414-09

Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

Estado Civil: **Casado**

Estado Civil: Casado
Profissão Declarada: Soldador.

V. HISTÓRICO

Os dados do histórico foram obtidos de depoimento do autor e da análise de documentos apresentado pelo periciando e o seu representante nos Autos.

História da doença atual:

Refere que afastou da atividade laboral em 22/03/2012, vítima de acidente de trabalho, socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com o diagnóstico de fratura exposta da falange do 2 quirodáctilo esquerdo e submetido a tratamento cirúrgico com a fixação da fratura com fio de Kirchner e recebendo alta hospitalar, durante o acompanhamento no ambulatório foi diagnosticado infecção do dedo (osteomielite crônica), novamente internado em 27/05/2012 sendo submetido a tratamento de amputação do 2 dedo a nível da falange media; e depois de 4 meses surgiu dor no coto e ao retorno no ambulatório houve o diagnóstico de neuroma em coto amputado e realizado nova intervenção cirúrgica em 30/04/2013 e 20/08/2013, para revisão do coto. Atualmente sente dor no coto amputado e aumento da sensibilidade, diminuição da força na mão esquerda. Afirma que já fez tratamento de fisioterapia, faz uso de medicacão para alivio do quadro álgico e é destro.

VI. INSPEÇÃO FUNCIONAL

➤ Exame Físico:

Avaliação geral o(a) periciando(a) apresenta bom estado geral, normocorada, eupneica, anictérica, acianótica, hidratada, colaborativa, consciente e orientada no tempo e espaço, deambulando.

➤ Exame físico do membro afetado:

- **Inspeção estática:** Sem presença de edema, escoriações, hematomas, desvios, tumores ou deformidades, presença de cicatriz cirúrgica no segundo quirodáctilo esquerdo.
 - **Inspeção dinâmica:** Amplitude de movimento dinâmico com limitação funcional da flexão metacarpo falangiana do 2º quirodáctilo esquerdo.
 - **Palpação:** Sem presença de contraturas musculares, abaulamentos, crepitacões ou tumefacção.



- **Exame neurológico:** Sensibilidade hipoestesia na face lateral e hipersensibilidade na extremidade do coto do 2 dedo esquerdo e sem apresenta déficit motor para mão esquerda.

VII. DOCUMENTO MEDICOS

De todos os elementos acostados aos Auto, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia.

➤ Atestado e Laudo Médico:

- Documento 4812312, fls. 01, 02, 03, 04 e 08 da Peça Exordial;
- Documento 4812317, fls. 04 da Peça Exordial.
- Documento 4812318, fls. 08 da Peça Exordial.

VIII. DISCUSSÃO

1. Fratura exposta podemos definir como aquela em que há uma ruptura na pele e nos tecidos moles subjacentes permitindo a comunicação óssea direta com o meio ambiente, promovendo contaminação da lesão por bactérias do ambiente externo. O tratamento cirúrgico das fraturas expostas, tem como objetivo a prevenção da infecção, obtenção da consolidação óssea e cicatrização de partes moles para permitir a recuperação funcional do membro acometido. Os fatores críticos fundamentais que devem ser avaliadas são: O grau de lesão de partes moles, graus de contaminação e padrão da fratura. Alcançar esses objetivos pode tornar-se tarefa complexa que envolve combate aos múltiplos fatores que favorecem a infecção, especialmente a instabilidade do foco de fratura e a falta de cobertura adequada pelas partes moles, as etapas do tratamento cirúrgicos, são:
 - a. O desbridamento cirúrgico precoce é de extrema importância no tratamento das fraturas expostas sua eficácia em reduzir infecção está em remover corpo estranho, remover tecido desvitalizado, criar uma ferida vascularizada.
 - b. A antibioticoterapia considerando-se a obrigatória contaminação, a desvitalização e o estado das defesas imunológicas muitas vezes diminuído pela gravidade do trauma, é importante o uso de antibiótico profilático.



- c. A irrigação da fratura exposta com soro fisiológico, existe concordância geral que a irrigação abundante ajuda a evitar a infecção, embora o volume a ser empregado e o método a ser aplicado não estejam ainda estabelecidos.
- d. A estabilização, com a reconstituição do comprimento e do alinhamento, restabelece a tensão das partes moles, reduzindo assim os espaços mortos e a formação de hematomas, além de abolir a mobilidade anormal e ulterior trauma adicional, que ocorreria com a fratura não estabilizada. Isso proporciona melhores condições às partes moles para lutarem contra a infecção. Adicionalmente, a estabilização possibilita movimentação precoce e indolor, o que ajuda a diminuir o edema e a estimular a formação de calo ósseo.
- e. A cobertura de partes moles o fechamento primário só deve ser feito se as seguintes condições estiverem satisfeitas:
- fechamento absolutamente sem tensão;
 - ausência de espaços mortos;
 - paciente bem equilibrado hemodinamicamente;
 - tecidos cobrindo o osso com vitalidade inquestionável;
 - desbridamento absolutamente completo.
2. Osteomielite é uma infecção por microrganismo que invadem o osso, há três rotas patogênicas que podem ser: a disseminação hematogênica, contaminação que acompanha o trauma cirúrgico ou não cirúrgico (fratura exposta), disseminação a partir de tecido infectado adjacentes. O tratamento é curável com terapia antimicrobiana e desbridamento cirúrgico. A osteomielite crônica resulta em infecção residual que não é curável exceto por ressecção do segmento ósseo comprometido. Aproximadamente 50% dos dedos acometidos por osteomielite requerem amputação.
3. A cirurgia de amputação tem como objetivo final de proporcionar funcionalidade ao paciente, portanto é uma cirurgia reconstrutiva e deve ser considerado o primeiro passo na reabilitação, devemos considerar o nível ótimo de amputação que é a combinação entre os níveis biológico e de reabilitação, sempre tendo como parâmetro que, o custo metabólico ao paciente é inversamente proporcional ao comprimento residual do membro e ao número de articulações preservadas, assim quanto mais curto o coto, maior o dispêndio energético do membro. As complicações mais frequentes da amputação, são:
- infecção,
 - necrose,
 - contraturas,
 - neuromas e
 - sensações fantasma.



4. *Os neuromas sempre se formam na extremidade de um nervo cortado.* A dor geralmente é causada pela tração no nervo devido tecido cicatricial que o envolve, outros mecanismos desencadeantes comuns são a diminuição do fluxo sanguíneo e os espasmos devido à compressão muscular, envolvidos na fisiopatologia da dor no coto e nas causas periféricas da dor neuropática. Podem ser tratados com alterações apropriadas que evitem atrito ou pressão na área do neuroma e bloqueio neurolítico. Quando o tratamento conservador não dá resultado, o neuroma deve ser excisado e o nervo seccionado a um nível mais proximal.

IX. CONCLUSÃO

Após análise minuciosa dos documentos citados nos Autos e avaliações realizadas concluímos que:

1. Da análise podemos afirmar que o periciando sofreu acidente de trabalho no *dia 22/03/2012*, conforme documento 4812312, fls. 01 e 02, socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena submetido a tratamento cirúrgico de fratura exposta da falange do 2º quirodáctilo esquerdo, conforme fls. 04 do mesmo documento.
2. Há grande lacuna na documentação apresentada pelo AUTOR nos autos do processo. Não estão presentes: o prontuário de internação da primeira e subsequentes cirurgias, os prontuários médicos dos consultórios que demonstrem o acompanhamento e as orientações dos médicos assistentes, radiografias mensais de acompanhamento da consolidação óssea e controle para infecção.
3. A lesão sofrida tendo o diagnóstico de:
 - Fratura de outros dedos CID: S 62.6.
 - Outra osteomielite crônica CID: M86.6.
 - Ausência adquirida de dedo da mão unilateral CID: Z89.0.
4. Existe *nexo de causa entre o acidente sofrido pelo reclamante e a lesão citada* nos documentos apresentados nos Autos. Cumpre esclarecer, que a lesão não torna o periciando incapacitado de realizar suas atividades laborais, mas apresenta limitação funcional e que reduz sua capacidade laborar, do ponto de vista ortopédico.
5. Concluímos que *não há relação de causa e efeito entre o sinistro ocorrido*, após análise minuciosa dos documentos apresentados nos Autos, está claro que a fratura exposta da falange do 2º quirodáctilo esquerdo, evoluiu para osteomielite crônica e que resultou em amputação parcial do dedo, vindo desenvolver o quadro clínico de neuroma



sintomático, complicação que pode surgir após o procedimento e passível de cura.

X. QUESITOS DO AUTOR

1. Em casos de pacientes submetidos a implante de próteses (haste metálica) decorrente de fratura exposta do segundo quirodáctilo esquerdo é indicado alta médica com no mínimo quantas horas após a cirurgia?

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

2. A osteomielite pode ser causada em razão do implante de próteses? em caso de resposta positiva, qual o intervalo de tempo que o médico deve observar o paciente a fim propiciar diagnóstico precoce da osteomielite?

RESPOSTA: Não é possível afirmar, vide o Item VIII. 2. do laudo pericial.

3. Qual o tratamento médico normalmente indicado para tratamento de paciente diagnosticado com osteomielite crônica?

RESPOSTA: Ressecção do segmento ósseo comprometido.

4. É correto afirmar que o tratamento cirúrgico de amputação tem entre seus objetivos a prevenção de formação de neuromas sintomáticos?

RESPOSTA: O neuroma sempre se forma na extremidade de um nervo cortado, passível de cura.

5. Considerando que o autor sofreu amputação da falange distal do segundo quirodáctilo esquerdo, qual a causa mais provável para o posterior aparecimento de neuroma do coto do autor?

RESPOSTA: A dor geralmente é causada pela tração no nervo devido tecido cicatricial que o envolve, outros mecanismos desencadeantes comuns são a diminuição do fluxo sanguíneo e os espasmos devido à compressão muscular.

6. É possível atribuir o aparecimento de neuromas após cirurgia de amputação à prática cirúrgica inadequada ou a erro médico?

RESPOSTA: Não é possível afirmar.

7. Quais procedimentos médicos podem ser adotados para tratamento de um neuroma ocasionado após amputação da falange distal?



RESPOSTA: Podem ser tratados com alterações apropriadas que evitem atrito ou pressão na área do neuroma e bloqueio neurolítico. Quando o tratamento conservador não dá resultado, o neuroma deve ser excisado e o nervo seccionado a um nível mais proximal.

8. A amputação da falange média pode ser considerado um procedimento normal a ser adotado como tratamento de neuromas?

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

9. Era possível adoção de tratamento médico para tratamento do neuroma do autor que evitasse a amputação da falange média?

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

10. Considerando que a profissão do autor é de soldador, a amputação da falange distal e média a que foi submetido causa limitação laboral? É possível mensurar a limitação para o exercício de sua profissão em um percentual entre 10% a 90%? se sim, qual o provável percentual de limitação que acomete o autor?

RESPOSTA: Redução da capacidade laboral em 10 %, do ponto de vista ortopédico.

XI. QUESITOS DO REÚ

Não apresentou quesitos.

XII. TERMO DE ENCERCAMENTO

Ao vigésimo e segundo dia do mês de setembro de dois mil e vinte três, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, encerro os trabalhos atinentes do processo nº 0801630-94.2016.8.15.0231, do que, para constar, lavrei o presente termo, contendo 07 folhas enumeradas. Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente laudo médico pericial.

João Pessoa, 22 de setembro de 2023
Luciano José Lira Mendes
Ortopedista e Traumatologista
CRM: 4290 -Pb





**Poder Judiciário da Paraíba
3^a Vara Mista de Mamanguape**

Processo nº 0801630-94.2016.8.15.0231

DECISÃO

Vistos,

Na fase de requerimentos de produção de provas, a parte autor pugnou pela perícia, a ao passo que o réu requereu a juntada de documentos (prontuário) e oitiva da equipe médica que atendeu o autor.

Referente ao prontuário médico do autor, referidos documentos foram colacionados à inicial.

Reservo-me a apreciar o pedido de produção de prova em audiência após a realização de prova pericial, que, de logo, resta deferida.

A Resolução n. 09/2017 do TJPB disciplina o procedimento relativo à nomeação e pagamento dos honorários periciais nos casos em que parte goze da gratuidade judiciária. Assim, delibero:

1) Nomejo para realizacão da perícia:

Dr. LUCIANO JOSÉ LIBA MENDES

(tel. 083 9.9984-8151)

2. Fixo os honorários do perito em R\$ 491,86, a ser recolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

3. Intime-se o perito acerca da sua nomeação e para, no prazo de 5 (cinco) dias, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis; cientifique o perito de que o laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Com o aceite do encargo, proceda a Escrivanaria com a requisição de reserva orçamentária via sistema ADM Eletrônico, conforme solicitado no Ofício Circular – Diretoria Especial TIPB nº 277/2017.

3.1. Adianto que, caso o perito, de acordo com a situação fática, verifique que o *quantum* fixado (honorários) não sejam compatíveis com o trabalho a ser produzido, poderá requerer e justificar o acréscimo em até 5 vezes o valor inicial, oportunidade em que o juízo solicitará autorização do TJPB, através do Conselho da Magistratura.

4. Em seguida, intimem-se as partes e seus procuradores sobre a data e o local de realização da perícia; bem como, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos (informando telefone e e-mail para contato do respectivo assistente técnico).

5. Cada parte deverá comunicar ao seu assistente técnico sobre a data, o local e o horário de realização da perícia.



6. Sem quesitos pelo Juízo. Intimem-se as partes para apresentação tomarem conhecimento desta decisão, bem como apresentarem nova quesitação.

7.À escrivania para providenciar a entrega ao perito de cópia do processo, com a devida habilitação do profissional.

8. Apresentado o laudo, providencie a liberação dos honorários periciais e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação dos pareceres dos respectivos assistentes técnicos.

Cumpra-se.

Mamanguape-PB. Data e assinatura eletrônicas.

Brunna Melgaço Alves

Juíza de Direito em substituição cumulativa





05/02/2024

Número: **0801630-94.2016.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **23/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIVALDO SILVA DE SOUZA (AUTOR)	ANISIO ANDERSON ALVES DAS CHAGAS (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAÍBA (REU)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12785 334	27/02/2018 22:49	Despacho	Despacho



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

3ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape

Fórum Des. Miguel Levino, Av. Presidente Kennedy, s/n, BR 101CEP: 58280-00

Fone (0xx83) 3292-4230

Processo nº 0801630-94.2016.8.15.0231

AUTOR: RIVALDO SILVA DE SOUZA

RÉU: ESTADO DA PARAÍBA

DESPACHO

Este despacho/decisão serve como carta/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do Provimento CGJ nº 08/2014

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que a pauta deste Juízo encontra-se assoberbada e a designação de audiência se daria para data muito avançada; que, a exemplo de outros casos desta natureza, não há proposta de conciliação em uma primeira oportunidade, mas poderá ser realizada



Assinado eletronicamente por: ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA - 27/02/2018 22:49:01
<https://pje.tjpj.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022722485959100000012491876>
Número do documento: 18022722485959100000012491876

Num. 12785334 - Pág. 1

em qualquer fase processual; e que a realização da solenidade conciliatória, prevista no art. 334 do CPC, traria mais prejuízos à celeridade processual que benefícios, entendo inviável a realização do ato neste momento, razão pela qual **deixo de designar audiência de conciliação**, o que faço com fulcro no art. 139, VI, do CPC e do Enunciado nº 35 do ENFAM.

Com vistas à celeridade e economia processual, **CITE-SE** a promovida para responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, reconvenção, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

Saliente-se a possibilidade da parte promovida requerer a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, caso entenda viável a autocomposição do litígio, advertindo-se que a utilização do ato processual como forma de retardar o processo poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, punível com multa.

Apresentada a contestação com preliminares ou defesa indireta, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

Cumpra-se.

Mamanguape, 27 de fevereiro de 2018

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA - 27/02/2018 22:49:01
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022722485959100000012491876>
Número do documento: 18022722485959100000012491876

Num. 12785334 - Pág. 2



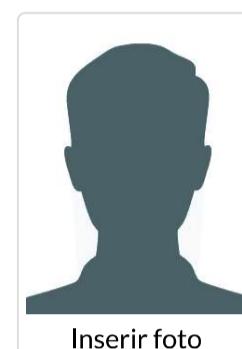
Assinado eletronicamente por: ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA - 27/02/2018 22:49:01
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022722485959100000012491876>
Número do documento: 18022722485959100000012491876

Num. 12785334 - Pág. 3



Página Inicial ▶ Peritos
(/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia



Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

LUCIANO JOSE LIRA MENDES

Data nascimento: *

12/11/1966

Sexo: *

Masculino

Nome Social:

CPF: *

485.549.104-78

Identidade: *

1320651_____

Órgão: *

SSPPB

INSS/PIS/PASEP: *

17051909531

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Graduação

Nome da mãe: *

MARIA LUCIA LIRA MENDES

Nome do pai:

FRANCISCO CAVALCANTE MENDES

Email: *

lucianojliramendes@yahoo.com

Telefone: *

(83) 99984-8151

Tornar dados de contato públicos

Profissão: *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	CRM 4290	

[Adicionar profissão](#)

Municípios de atuação: *

João Pessoa

Endereço: *

CEP: *

58043-250

Não sei o CEP

Estado: *

Paraíba (PB)

Município / Localidade: *

João Pessoa

Bairro: *

Miramar

Logradouro: *

R. das Acáias

Número: *

100

Complemento:

EDIFÍCIO PALLAZIO MILLELUCI APTO 1001 BL B

Arquivos comprobatórios: *

Arquivo	Remover
Certificado de residência	
CRM	
Diploma	
Documentos pessoais	

Dados bancários:

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

33316_____

Conta: *

833380_____

Tipo conta: *

Corrente

Anexar arquivo

Gravar cadastro



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.014.955

Requerente: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape

Interessado: Luciano José Lira Mendes – Perito Médico – lucianojliraamendes@yahoo.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, PIS/PASEP 17051909531, nascido em 12/11/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801630-94.2016.8.15.0231, movida por Rivaldo Silva de Souza, CPF 009.890.414-09, em face do Estado da Paraíba, perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 07/13, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, encontra-se na situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, PIS/PASEP 17051909531, nascido em 12/11/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801630-94.2016.8.15.0231, movida por Rivaldo Silva de Souza, CPF 009.890.414-09, em face do Estado da Paraíba, perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



05/02/2024

Número: **0801630-94.2016.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **23/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIVALDO SILVA DE SOUZA (AUTOR)	ANISIO ANDERSON ALVES DAS CHAGAS (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAÍBA (REU)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85205 976	05/02/2024 14:38	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.014.955 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104- 78, PIS/PASEP 17051909531, nascido em 12/11/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 05/02/2024 14:38:53

<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402051438529050000080136035>

Número do documento: 2402051438529050000080136035

Num. 85205976 - Pág. 1